



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053502-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALMIR DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1036902-86.2024.8.26.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2053502-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VALMIR DA SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

VOTO N. 24.890

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de PASEP – Justiça gratuita – Pessoa física – Outorgado ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Declaração de Imposto de Renda indica que o demandante auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$12.200,00, superiores a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural – Pesquisa realizada por meio da ferramenta “Google Maps” demonstra que o recorrente reside em imóvel confortável no bairro do Jabaquara, situado na cidade de São Paulo/SP – Hipossuficiência não comprovada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito dos recorrentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VALMIR DA SILVA** contra a r. decisão às fls. 94 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação revisional de PASEP*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora

possui renda familiar e patrimônio incompatíveis com a situação de pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, que são restritos àqueles que não podem arcar com as módicas custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Isto posto, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais e as custas de citação eletrônica, em guia FEDTJ, código 121-0, sob pena de extinção do processo (art. 290 c.c. 485, IV do CPC).

Int.”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) não possui condições para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência; (ii) a magistrada não observou toda documentação amealhada nos autos; (iii) a mera declaração de hipossuficiência basta para o deferimento da benesse, já que possui presunção de veracidade.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada com a consequente concessão da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo deferido de ofício (fls. 8/10).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *ação revisional de PASEP* ajuizada por **VALMIR DA SILVA** contra **BANCO DO BRASIL S.A.**

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, às fls. 55, solicitou ao requerente “(a) as três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como (b) outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os três últimos holerites; ou recolha as respectivas custas processuais, no mesmo prazo”, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – Sem ênfase no original.*

Ato contínuo, o recorrente apresentou, às fls. 58/93, os seguintes documentos: cópias de declaração de imposto de renda concernentes aos anos

calendários 2023, 2022 e 2021 (fls. 59/89) e histórico de créditos do INSS (fls. 90/93).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada às fls. 94 dos autos de origem, que denegou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que o postulante possui renda familiar e patrimônio incompatíveis com a concessão da benesse pleiteada.

Contra tal *decisum* insurge-se a agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

Ocorre que o suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

O agravante auferiu, segundo declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2023, rendimentos tributáveis oriundos de pessoa jurídica no valor total de R\$146.658,49, o que perfaz uma renda média de aproximadamente R\$12.200,00 ao mês (fls. 59);

No mesmo documento entregue à Receita Federal é possível constatar que o insurgente possui um patrimônio total de R\$498.202,46 em bens e direitos (fls. 62/64);

Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” evidencia que o recorrente reside em imóvel confortável no bairro do Jabaquara, localizado na cidade de São Paulo/SP;

Em que pese o histórico de crédito do INSS atestar o recebimento mensal de R\$3.695,41, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observa-se que o patrimônio declarado à Receita Federal acusa que o autor não é pessoa economicamente vulnerável;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pela postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que o

insurgente não é pessoa economicamente fragilizada e, por isso, não deve ser contemplado com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da “benesse”. Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de o recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá o agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora